

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Tereos Açúcar e Energia Brasil S.A.

Adv.: Rodolfo Otto Kokol (162522-SP-D)

Corrigendo: Ricardo Luís Valentini

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR.

Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, a Correição Parcial deve ser protocolada na Corregedoria Regional, no prazo de 05 dias a contar da ciência do ato impugnado. A apresentação da medida após a concessão de prazo suplementar à Corrigente, que não cumpriu determinação prévia do Juiz, a qual é o real objeto da correição, e caracteriza a intempestividade da medida correicional e autoriza seu indeferimento liminar, na forma preconizada pelo parágrafo 1º, art. 37, do Regimento Interno.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Tereos Açúcar e Energia Brasil S.A., em face de ato praticado pelo Juiz do Trabalho Substituto Ricardo Luís Valentini, na condução da Reclamação Trabalhista n. 0000949-68.2013.5.15.0117, em curso perante a Vara do Trabalho de São Joaquim da Barra, na qual a Corrigente figura como Reclamada.

Relata a Corrigente que apresentou cálculos de liquidação, após o trânsito em julgado da sentença, que foram homologados com liberação de valores ao Reclamante. Acrescenta que, na sequência, o credor foi intimado para apresentar impugnação à sentença de liquidação, nos termos do art. 884 da CLT, que se manifestou sobre determinados pontos dos cálculos com os quais não concordava, não se insurgindo contra a data limite fixada na referida decisão para apuração da pensão mensal fixada em sentença a título de danos materiais, qual seja, dezembro de 2015.

Informa a Corrigente que, posteriormente, foi intimada para apresentar manifestação à sentença de liquidação, quando, constatando equívocos nos cálculos, apresentou retificação aos valores e efetuou o pagamento da diferença do crédito exequendo. Assevera que, após, as partes foram intimadas para se manifestarem sobre a satisfação do crédito, no prazo de 20 dias, sob pena de ser declarada extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II, CPC. Destaca que o Reclamante deixou transcorrer o prazo sem manifestação. Diante disso, foi declarada extinta a execução e, não havendo mais o que ser reclamado pelo credor, foi expedido alvará para levantamento de saldo remanescente pela Corrigente em 24/04/2017.

Prossegue relatando, no entanto, que em 04/08/2017 o Reclamante

peticionou nos autos informando que, em função de decisão no âmbito cível, em ação movida contra o INSS, passou a receber aposentadoria por invalidez, retroativa a 11/12/2015, e por isso requereu o pagamento da pensão mensal por prazo indeterminado a partir de janeiro de 2016.

Insurge-se a Corrigente contra a decisão do Corrigendo de prosseguir com a execução (fl. 67), contrariando decisão anterior que a julgou extinta e que, segundo informa, já considerava a existência de tal ação judicial na qual era pleiteada a aposentadoria do Reclamante por invalidez.

Aduz que, sem observar a preclusão, foi determinado pelo Magistrado em 01/03/2018 (fl. 63-verso/64) que a Executada implantasse em folha de pagamento as parcelas vincendas de pensão mensal vitalícia. Acrescenta que, somente em 11/03/2018 (fl. 66), o Corrigendo fez menção às parcelas vencidas e decidiu converter a obrigação de fazer em perdas e danos, caso sua determinação não fosse cumprida pela Corrigente.

Argumenta que, ao assim proceder, o Corrigendo atentou contra a boa ordem processual, além de cometer abuso, ao violar a coisa julgada material, o que entende deve ser coibido por meio da presente Correição Parcial.

Requer, liminarmente, a suspensão da ordem para implantação da pensão mensal em folha de pagamento, sob pena de conversão da obrigação em perdas e danos, e, ao final, que a medida seja julgada procedente, para que seja determinado o arquivamento da execução, nos termos da decisão anteriormente proferida nos autos.

Junta procuração e documentos (fl. 06/67).

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (fl. 05-verso).

Inicialmente, é preciso destacar que, por retratar meio jurídico excepcional, a Correição Parcial deve ser apresentada em conformidade com a disciplina regimental. No particular, o parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Regional, explicitamente, preconiza que o prazo para a sua apresentação é de cinco dias, "a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados (...)".

Pois bem. O exame dos argumentos da Corrigente leva a concluir que a pretensão correicional recai, na realidade, sobre a decisão cuja cópia se encontra às fl. 66, que em 12/03/2018 concedeu prazo de 15 dias para que a Executada, ora Corrigente, comprovasse "nos autos a implantação da pensão mensal vitalícia nos exatos termos da sentença, em folha de pagamento do autor".

Note-se que a decisão do dia 11/04/2018, apontada como ato corrigendo (fl. 03), na verdade, só fez, "excepcionalmente", conceder à Corrigente "prazo suplementar de 5 (cinco) dias para cumprimento da determinação de implantação da pensão mensal do autor em folha em pagamento, sob pena de prosseguimento da execução mediante a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos" (fl. 67).

Portanto, a ordem para implantação da pensão mensal em folha de pagamento, contra a qual a Corrigente se insurge, já havia sido determinada desde 12/03/2018 (fl. 66), com intimação realizada em 15/03/2018, conforme se verifica em consulta ao andamento processual disponível no Sistema PJe. Apenas após o decurso do prazo de quinze dias inicialmente concedido, sem manifestação das partes, é que foi proferido o despacho de 11/04/2018 (fl. 67), publicado em 12/04/2018, concedendo prazo adicional de cinco dias para cumprimento daquela determinação.

Destaque-se, ainda, que desde a decisão de 01/03/2018 (fl. 63-verso), quando o Corrigendo determinou ao Reclamante "informar seus dados bancários a fim de possibilitar a implantação das parcelas vincendas da pensão mensal deferida por ocasião do presente despacho", a Corrigente já foi intimada (02/03/2018) do prosseguimento da execução, contra o qual vem se insurgir pela presente medida correicional.

Nesse contexto, em face da data na qual foi protocolada a Correição Parcial (17/04/2018), fl. 02, é de se concluir pela extemporaneidade de sua apresentação, o que autoriza a rejeição liminar da medida.

Ainda que assim não fosse, mesmo que superada a questão da tempestividade, há de se destacar que o prosseguimento do feito nos termos determinados pelo Corrigendo, representa decisão de índole jurisdicional, devidamente fundamentada (fl. 63-verso), em consonância com a ampla liberdade de direção que lhe é assegurada no processo, não sendo cabível sua revisão pela via correicional, que poderia caracterizar interferência na atividade judicante, em ofensa ao preceito do art. 41 da Lei Orgânica da Magistratura.

Pondera-se, ainda, que a Corrigente poderá se valer, oportunamente, de instrumento processual próprio para discutir eventual revisão das deliberações atacadas, não cabendo à medida correicional o papel de sucedâneo de recurso, dado seu caráter eminentemente administrativo/procedimental.

Por todo o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inaugural desta Correição Parcial, na forma autorizada pelo parágrafo único, art. 37, do Regimento Interno, por intempestiva.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por mensagem eletrônica, restando dispensado o encaminhamento de ofício.

Publique-se, para ciência da Corrigente.

Após as cautelas de praxe, archive-se.

Campinas, 20 de abril de 2018.

SAMUEL HUGO LIMA
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 043215.0915.721881